



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 384.961 - SP (2013/0273365-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **GILDETE OLIVEIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **WILSON MIGUEL E OUTRO(S) - SP099858**
: **RENATA SENA TOSTES MARQUES CANÁRIO - SP318797**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE E NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA TESTEMUNHAL. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. INVERSÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal de origem, além de considerar inexistente o nexo de causalidade apto à concessão do benefício acidentário pleiteado, concluiu que estaria ausente também a incapacidade para as atividades laborativas da segurada, de modo que a inversão do julgado demandaria o reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Como é cediço, compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo o disposto nos arts. 130 e 420, II, do Código de Processo Civil/1973, podendo afastar o pedido de produção de provas que considerar inúteis ou meramente protelatórias.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 384.961 - SP (2013/0273365-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GILDETE OLIVEIRA DA SILVA contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial por sua inadmissibilidade para apreciar violação a dispositivo constitucional e por incidência da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 39/403).

Sustenta a agravante que o exame do mérito recursal independe de nova análise do conjunto fático-probatório, porquanto estaria comprovado o nexo de causalidade entre as moléstias adquiridas em razão das atividades exercidas, as quais reduziram sua capacidade para o trabalho.

Reitera seu inconformismo quanto à necessidade de oitiva da prova testemunhal cujo intuito era demonstrar que o ambiente laboral é fator causador das moléstias diagnosticadas pela perícia médica, e, portanto, o indeferimento da diligência consistiu em cerceamento de defesa.

Aduz, ainda, que a indenização acidentária é devida também "quando por uma causa diversa se adquire a doença e os agentes agressivos do trabalho diretamente contribuem para o seu agravamento" (e-STJ fl. 411). Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado.

Intimada, a parte agravada não formulou impugnação (e-STJ fl. 418).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 384.961 - SP (2013/0273365-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Conforme registrado na decisão agravada, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, além de considerar inexistente o nexo de causalidade apto à concessão do benefício acidentário pleiteado, concluiu que estaria ausente também a incapacidade para as atividades laborativas da segurada, *in verbis* (e-STJ fls. 220/222):

Alega a autora, arrumadeira na empresa "José Roberto Comarin", que em decorrência de excessivos esforços decorrente da limpeza, e ambiente tenso (sic), apresenta LER e hipertensão arterial, reduzindo sua capacidade funcional. Submetida à perícia médica em 08 de agosto de 2003, relata o Dr. Nikolai Jarcew Jr. que **"não constatamos a existência de limitação funcional ou outros elementos atuais que caracterizem a existência atual de uma incapacidade laborativa significativa. A autora não apresenta um quadro atual de tendinite, e sim um quadro de síndrome do túnel do carpo (operada à esquerda, segundo informou a autora à anamnese). O quadro de Síndrome do Túnel de Carpo não guarda nexo causal com o trabalho exercido no ambiente laborativo vistoriado, seja pelo fato que tal atividade não implica uma sobrecarga aos membros superiores por movimentos repetitivos, seja pelo fato de que tal patologia antecede, segundo informou a própria autora à anamnese, o trabalho exercido no referido local (a autora afirmou ter sido operada de síndrome do túnel do carpo a esquerda há cerca de 15 anos atrás). Em não havendo nexo com o trabalho, não se caracteriza o quadro como doença ocupacional, não fazendo jus a indenização na esfera acidentaria"** (fls. 53/54).

A síndrome do túnel do carpo, como se sabe, é uma neuropatia por compressão do nervo mediano, ao nível do punho, que produz parestesias e fraqueza das mãos. A síndrome é causada pela pressão exercida sobre o nervo mediano, onde passa em companhia dos tendões flexores dos dedos através do túnel formado pelos ossos carpianos e pelo ligamento transversal do carpo, afirmando a literatura médica que a compressão do nervo mediano é produzida para qualquer processo que invade o túnel do carpo. A tenossinovite localizada dos tendões flexores dos dedos constitui uma causa freqüente da síndrome do túnel do carpo, sobretudo em mulheres de meia-idade. O edema pré-menstrual ou o edema que ocorre na gestação também podem causar esses sintomas. Os sintomas podem ser desencadeados por atividades que exigem uma flexão repetida, pronação e supinação do punho como, p. ex., costurar, dirigir e operar computadores. Outras causas da síndrome do túnel do carpo, o mais das vezes bilaterais, são a artrite reumatóide, a acromegalia, o hipotireoidismo e a amiloidose. A síndrome do túnel do carpo unilateral é causada, mais provavelmente, por traumatismo, atividades físicas que envolvem um único punho, tuberculose, gota ou doença por deposição de pirofosfato de cálcio. (MEDICINA INTERNA, Wilson Braunwald, Isselbacher, Petersdorf, Martins, Fauci Root, Ed. Guanabara-Koogan, Capítulo 284, págs. 10- 93)".

No caso, o quadro detectado não implica uma incapacidade para o exercício de sua atividade, inexistindo nexo causal com o labor exercido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à hipertensão arterial, é uma patologia tipicamente de etiologia extra-laborativa, e no caso da autora há relação de causa e efeito concausal com o quadro de obesidade que apresenta.

Concluiu o médico: "ausência de caracterização, no que tange ao alegado na inicial, da existência de uma doença ocupacional. A autora apresenta patologias de etiologia extra-laborativa" (fls. 56).

A vistoria ambiental realizada concluiu que a atividade de arrumadeira no ambiente laborativo vistoriado não se caracteriza por implicar uma sobrecarga aos membros superiores por movimentos repetitivos. Não há nexos causal com a síndrome do túnel de carpo. Não há nexos causal com a hipertensão arterial (fls. 79).

Inexiste incapacidade decorrente de moléstia que tenha vínculo com o exercício laborativo de arrumadeira, não fazendo jus ao benefício pleiteado. (Grifos acrescidos).

Dessa forma, a reforma do aludido entendimento não é viável em recurso especial, visto que exigiria revisitar o acervo fático-probatório levado a efeito para firmar a convicção da instância ordinária a respeito da ausência de requisito exigido por lei.

A manutenção do julgado é, portanto, medida de rigor. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, É NECESSÁRIO QUE A SEQUELA ACARRETE UMA DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO, AINDA QUE EM GRAU MÍNIMO. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP. 1.109.591, DJE 8.9.2010, JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC. CAPACIDADE LABORAL FOI COMPROVADA PELAS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A 3a. Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.109.591/SC, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela acarrete uma diminuição da capacidade laborativa do segurado, ainda que em grau mínimo.

2. *In casu*, o Tribunal *a quo*, amparado no acervo fático-probatório dos autos, consignou que o segurado não apresenta decréscimo definitivo na capacidade laboral em decorrência de lesões de esforços repetitivos causados pelo trabalho. A alteração do julgado demandaria, inevitavelmente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 538.741/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 11/03/2016)

Ademais, como é cediço, "em regra, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, como o juiz é o destinatário da prova - cabendo-lhe, por força do art. 130 do Código de Processo Civil, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias -, para se chegar à conclusão de que a produção da prova requerida pela parte é relevante para a solução da controvérsia, é necessário o reexame de todos os elementos fáticos, a atrair a incidência do óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ" (REsp n. 1.345.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 8/5/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0273365-2

AgInt no
AREsp 384.961 / SP

Números Origem: 5640120030017528 57944651 5794465100 90865304420068260000 994060893026

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILDETE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : WILSON MIGUEL E OUTRO(S) - SP099858
RENATA SENA TOSTES MARQUES CANÁRIO - SP318797
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILDETE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : WILSON MIGUEL E OUTRO(S) - SP099858
RENATA SENA TOSTES MARQUES CANÁRIO - SP318797
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.